



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0014565-52.2013.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante **DANILO GONÇALVES DA SILVA**, é apelado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores **AMARO THOMÉ** (Presidente) E **FÁTIMA GOMES**.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 47775
Apelação: 0014565-52.2013.8.26.0506
Comarca: Ribeirão Preto
Vara: 3ª Vara Criminal
Processo: Numeração única
Apelante: Danilo Gonçalves da Silva
Apelado: Ministério Público

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. Recurso defensivo. Absolvição por fragilidade probatória ou pela insignificância. Impossibilidade. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Prova concatenada, depoimento de testemunha de acusação corroborado pelos demais elementos probatórios. Idoneidade dos depoimentos dos agentes públicos, ausentes elementos que os infirmem. Aplicação do princípio da insignificância. Impossibilidade. Condenação mantida. Penas adequadamente fixadas e bem fundamentadas. Diminuição da pena em 1/2 pela tentativa em razão do iter criminis percorrido. Manutenção do regime semiaberto. Recurso improvido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Danilo Gonçalves da Silva foi condenado, por incurso no artigo 155, *caput*, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, ao cumprimento de 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 6 (seis) dias-multa mínimos; concedido o direito de recorrer em liberdade (fls. 390/397).

Apela o réu, buscando a absolvição sob as teses de fragilidade probatória e atipicidade material da conduta, com fundamento no princípio da insignificância. Subsidiariamente, requer a fixação da pena no mínimo legal, aplicação de redução máxima pela tentativa e abrandamento do regime prisional (fls. 413/423).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 426/436), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo não provimento do apelo (fls. 452/456).

É o relatório.

A acusação é a de que, no dia 28 de janeiro de 2013, Danilo tentou subtrair uma garrafa de vodca, avaliada em R\$20,00, pertencente à empresa *Auto Posto Mogiana*, não conseguindo consumar o delito por circunstâncias alheias a sua vontade.

Segundo a denúncia, “o denunciado, firme em seu propósito delitivo, adentrou o referido estabelecimento comercial e clandestinamente subtraiu a res furtiva em comento, sendo detido pelos funcionários da loja quando se preparava para deixar o local sem pagar pelo produto” (fls. 193/194).

A materialidade foi demonstrada

pelo boletim de ocorrência (fls. 3/5), auto de exibição e apreensão (fls. 6/7), auto de avaliação (fls. 98) e prova oral.

A autoria recai sobre o apelante, que não apresentou sua versão dos fatos, pois não encontrado na fase inquisitorial (fls. 186) e em juízo se manteve em silêncio (fls. 380).

De outra parte, a prova acusatória acolhida em juízo perfaz a autoria de Danilo.

O policial militar *Alexandre Hussein Vitorino* narrou que foi acionado para atender ocorrência de furto. No local, os funcionários informaram que na mesma data, por volta das 13h, o acusado havia furtado um litro de bebida alcoólica e que, no final do dia, retornou, momento em que tentou novamente furtar outra garrafa, sendo detido pelos funcionários. Conduziu o acusado ao distrito policial (mídia).

Os autos não revelam elementos, minimamente concretos, aptos a depreciar a palavra dos agentes policiais e a regra é a de que agem nos termos e limites legais.

Noutros dizeres, eventual arguição de inidoneidade há de ser específica e não genericamente abstrata, não podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas, dotadas, diga-se de passagem, de fé pública.

Ademais, não estão proibidos de ser inquiridos nos processos de cuja fase extrajudicial tenham participado no exercício de suas funções, sujeitos que estão ao compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, valendo acrescentar, paralelamente, inexistir qualquer exigência legal que imponha a ratificação de seus depoimentos por testemunhas civis.

Com efeito, a prova oral não deixa dúvida sobre a autoria.

É cediço que no delito de furto a retenção da coisa subtraída encerra presunção da autoria delitiva, cabendo ao possuidor a apresentação de justificativa séria e convincente, o que não se verifica no presente caso.

Nesse sentido:

“Nos crimes patrimoniais, a apreensão da coisa subtraída em poder do acusado gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo, assim, o ônus da prova, impondo-lhe justificativa inequívoca” (Apelação nº 1302547/8, Rel. Euvaldo Chaib).

Em reforço, *Livia de Oliveira Correia*, representante da empresa vítima, ouvida somente na fase policial, relatou que *“dia 28/01/2013, estava em seu local de trabalho, no auto posto mogiana, situado na avenida mogiana, 2583 – Jd. Independência – Ocasão em que ingressou na loja de*

conveniência, indivíduo já conhecido pelos funcionários e pela depoente, pela prática de furtos n o interior da loja; que em determinado momento, tratando-se de indivíduo de cor preta, magro, estatura baixa, na faixa de 30 anos de idade; que esse indivíduo, que soube na delegacia ter o prenome Danilo, subtraiu uma garrafa de vodka e tentou sair da loja; que foi detido ali, pela depoente e pelos funcionários, sendo acionada a polícia militar; que com a chegada dos milicianos, Danilo foi conduzido até a delegacia na praça Santo Antônio, onde foi registrado o boletim de ocorrência, com presença da depoente e apreendida a garrafa de vodca, sendo o autor liberado; que deseja consignar que esse indivíduo praticou vários furtos na loja de conveniência do referido posto e costumava frequentar a loja durante as madrugadas” (fls. 179).

Destarte, o acusado foi abordado, ainda dentro do estabelecimento comercial, na posse da *res furtiva*, circunstâncias que não deixam dúvida quanto à autoria.

Nesse contexto, a manutenção da condenação é de rigor, não havendo que falar em fragilidade probatória.

A tese de atipicidade material não vinga.

A conduta imputada não pode ser considerada insignificante, porquanto imbuída de perceptível

gravidade, ao menos socialmente, tornando a submissão à sanção criminal indispensável, tanto à aplicação da justiça, quanto à segurança dos valores da sociedade.

O pequeno valor da *res*, por si só e isoladamente, não significa que o fato seja tão insignificante para permanecer no limbo da criminalidade, visto que no Direito brasileiro o princípio da insignificância ainda não adquiriu foros de cidadania, a ponto de determinar a exclusão do evento da moldura da tipicidade penal.

Enfim, é importante consignar que não se trata de “ninharia”, mas de butim de pequeno valor, cujo significado patrimonial, tem seu sopesamento legal, na medida em que nossa legislação impõe reflexos benemerentes como no caso do furto privilegiado (CP, 155, § 2º), da apropriação indébita (CP, 170), do estelionato (CP, 171, § 1º), da receptação (CP, 180, § 5º).

Nesse contexto, de rigor a manutenção da condenação.

Dosimetria.

A reprimenda mostrou-se adequada e motivadamente dosada: pena-base fixada em 1/6 acima do mínimo legal, em conta dos maus antecedentes (fls. 384), acrescida de 1/6 pela reincidência (fls. 386) e reduzida de metade

pela tentativa, resultando na pena final de 8 meses e 5 dias de reclusão, e pagamento de 6 dias-multa, no piso.

Tocante à exasperação de primeira fase, bem justificada e dosada (1/6) pelos maus antecedentes observados.

A agravante da reincidência também está corretamente fundamentada em condenação com trânsito em julgado, não atingida pelo lapso depurador, diversa da considerada como maus antecedentes.

A redução de metade pela tentativa é condizente com o *iter criminis* percorrido.

Por fim, os maus antecedentes e a reincidência impedem o abrandamento do regime prisional e obstam a substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR